



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2235745 - SP (2025/0375012-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : VANDERLEI DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO : HELDER AUGUSTO CORDEIRO FERREIRA PIEDADE -
SP230738
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO SIMPLES E LESÃO CORPORAL. PLEITO DE ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. REEXAME INVIÁVEL. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. CONDUÇÃO DE EMBARCAÇÃO SEM HABILITAÇÃO. FUNDAMENTO IDÔNEO. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME NÃO AGRAVADAS PELA IDADE DA VÍTIMA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA QUALIFICADA RECONHECIDA. TEMA 1.194/STJ.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2235745 - SP(2025/0375012-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : VANDERLEI DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO : HELDER AUGUSTO CORDEIRO FERREIRA PIEDADE -
SP230738
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO SIMPLES E LESÃO CORPORAL. PLEITO DE ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. REEXAME INVIÁVEL. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. CONDUÇÃO DE EMBARCAÇÃO SEM HABILITAÇÃO. FUNDAMENTO IDÔNEO. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME NÃO AGRAVADAS PELA IDADE DA VÍTIMA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA QUALIFICADA RECONHECIDA. TEMA 1.194/STJ.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por VANDERLEI DE OLIVEIRA ALVES, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão proferido no julgamento da Apelação Criminal n. 0000386-74.2017.8.26.0118, do Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado (fl. 1.107):

APELAÇÃO. HOMICÍDIO SIMPLES E LESÃO CORPORAL. APELAÇÃO DA DEFESA. JÚRI. (1) PELIMINAR. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO CASO DE VÍTIMA QUE ATUA COMO ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO. (2) AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A DEFESA. (3) MÉRITO. NATUREZA RESTRITIVA DO RECURSO DE APELAÇÃO CONTRA A DECISÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. RECURSO CARENTE DE FUNDAMENTOS APTOS À ANULAÇÃO DO JULGADO COMBATIDO. (4) DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS NÃO CARACTERIZADA. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. (5) MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO NOS TERMOS EM QUE PROFERIDA. (6) PENA-BASE DO CRIME DE HOMICÍDIO FIXADA ACIMA DO MÍNIMO, COM REDUÇÃO. (7) CONFISSÃO QUALIFICADA. (8) PENA-BASE DO CRIME DE LESÃO CORPORAL QUE DEVE SER FIXADA NO MÍNIMO. (9) REGIME

PRISIONAL FECHADO PARA O CRIME DE HOMICÍDIO. (10) REGIME PRISIONAL ABERTO FIXADO PARA O CRIME DE LESÃO CORPORAL. (11) IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS CORPORAIS POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. (12) AFASTAMENTO DA FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO MÍNIMA. (13) PEDIDO PARA RECORRER EM LIBERDADE JÁ APRECIADO. (14) PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO PARA REDUZIR AS PENAS-BASE DOS CRIMES DE HOMICÍDIO SIMPLES E LESÃO CORPORAL, READEQUAR O REGIME PRISIONAL DO CRIME DE LESÃO CORPORAL E AFASTAR A INDENIZAÇÃO MÍNIMA FIXADA, MANTIDA, NO MAIS, A SENTENÇA

Nas razões, a parte recorrente aponta a violação dos arts. 59 e 68 do Código Penal. Sustenta que a pena-base foi exasperada com fundamentação inidônea, pois baseada em elementos do próprio tipo penal, e em *quantum* desproporcional.

Indica ofensa ao art. 65, inciso III, alínea *d*, do Código Penal. Afirma que a confissão espontânea, ainda que qualificada ou parcial, deve ser reconhecida como atenuante, consoante a Súmula 545/STJ.

Aduz que o art. 121, *caput*, do Código Penal foi contrariado, pois o veredicto condenatório não possui suporte fático-probatório suficiente, devendo ser anulado.

Ao final, requer provimento para anular o julgamento do Tribunal do Júri ou para refazer a dosimetria da pena.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 1.177/1.185), o recurso foi parcialmente admitido na origem (fls. 1.190/1.191).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 1.201/1.209).

É o relatório.

VOTO

O recurso merece acolhimento parcial.

Quanto ao pleito de anulação do veredicto do Conselho de Sentença, o Tribunal de origem consignou o seguinte (fls. 1.134/1.136 – grifo nosso):

[...] No caso concreto, os Juízes leigos reconheceram a materialidade e a autoria dos crimes de homicídio e de lesão corporal em relação ao réu Vanderlei de Oliveira. Rejeitaram os quesitos de absolvição. E o fizeram amparados em provas efetivamente constantes do caderno processual e válidas interpretações das mesmas, o que leva à necessidade da manutenção do decisório.

A uma, porque embora haja versões distintas para o caso, a tese sustentada pelo Ministério Público no Plenário, perante os senhores Jurados, é plausível e possui embasamento na prova dos autos. Com efeito, os depoimentos da vítima e da testemunha arrolada pela acusação, Vanessa

Xavier, dão conta de que o réu conduzia a embarcação de maneira perigosa, certo que não possuía visão com o barco levantado.

A duas, porque o réu não possuía habilitação para conduzir a embarcação, assumindo, portanto, o risco do acidente. E, embora a defesa tenha trazido aos autos, juntamente às suas razões de Apelação, cópia da carteira de arrais amador e motonauta do réu, com validade até o ano de 2027, constata-se que ela fora emitida em 08 de maio de 2017, em data posterior ao crime. Não bastasse, na Delegacia de Polícia, o réu admitiu que não possuía a habilitação náutica na data dos fatos (fls. 40).

A três, porque não há vedação para que banhistas frequentem o local do acidente. Conforme expôs o Ministério Público nas suas contrarrazões de Apelação: "[...] é cediço que compete ao poder público estadual e, especialmente, ao municipal, através dos planos decorrentes do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro Lei 7661/1987, estabelecer os diversos usos para os diferentes trechos de praias ou margens, demarcando as áreas, em terra, para jogos. Na área dos fatos, no entanto, não há prévia regulamentação municipal ou estadual, ou seja, embarcações e banhistas podem coexistir, observada a normativa geral no sentido de que embarcações que trafeguem nas proximidades de praias do litoral deverão respeitar os limites impostos para a navegação, de modo a resguardar a integridade física dos banhistas. Considerando como linha base, a linha de arrebatamento das ondas, as embarcações de propulsão a motor poderão trafegar a partir de 200 metros da linha base (item 1.8 da NORMAM 211). Ainda, todo condutor de embarcação de propulsão mecânica caso da voadeira Nicole deve se manter afastado da rota de uma embarcação com capacidade de manobra restrita caso do caiaque (Regra 18, a, 2 do RIPEAM 72 - Regulamento Internacional Para Evitar Abalroamento no Mar, 1972)." (fls. 1.052).

Reitero que, sob esta óptica, a decisão tomada pelos senhores Jurados encontrou respaldo nas provas dos autos, de modo que não se pode falar em decisão manifestamente contrária ao conjunto probatório. No caso, optando por uma das versões sustentadas no Plenário, o Conselho de Sentença adotou aquela que lhes pareceu mais verossímil, qual seja, a do Ministério Público, não se podendo dizer que esta versão não possui nenhum subsídio nos elementos probatórios que foram levados à ponderação dos Jurados. Por mais que se entenda que a tese defensiva fosse a mais plausível ou quicá mais robusta, a versão acusatória também não é desprovida de elementos probatórios, permitindo, assim, o veredicto conforme a íntima convicção dos julgadores. E, de fato, há provas suficientes para a condenação do réu, devendo, pois, ser mantida a decisão do Tribunal do Júri.

[...]

Nos termos da jurisprudência desta Corte, *o recurso de apelação interposto pelo art. 593, inciso III, alínea "d", do CPP, não autoriza a Corte de Justiça a promover a anulação do julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, simplesmente por discordar do juízo de valor resultado da interpretação das provas pelo Corpo de Jurados, sendo necessário que não haja nenhum elemento probatório a respaldar a tese acolhida pelo Conselho de Sentença* (AgRg no HC n. 838.054/PE, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 28/8/2023).

Nessa linha:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO-

PRIVILEGIADO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. LEGÍTIMA DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Em respeito à soberania dos veredictos, as decisões proferidas pelo Tribunal do Júri somente podem ser reformadas quando eivadas de nulidade ou quando houver flagrante dissociação entre os elementos probatórios constantes dos autos e a decisão proferida.

2. O Tribunal local concluiu que o julgamento não se deu em manifesto desacordo com as provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, porquanto o Conselho de Sentença, após o exame do acervo probatório, apoiou sua íntima convicção em tese intermediária homicídio qualificado-privilegiado que não se mostra manifestamente contrária aos elementos dos autos.

3. A revisão de tal conclusão demandaria, inevitavelmente, amplo reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com o recurso especial, à luz da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 3.040.039/BA, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 10/11/2025 - grifo nosso).

No caso, consoante o acórdão recorrido, não se está diante de ausência de lastro probatório mínimo a amparar o veredicto condenatório, considerando o depoimento da vítima sobrevivente e de testemunha acusatória, no sentido de que o acusado conduzia a embarcação de maneira perigosa. Ademais, foi constatado que o réu conduziu a embarcação sem habilitação e que não havia norma do poder público vedando a presença de banhistas no local em que houve a colisão.

Consignada pelo Tribunal de origem, competente para reexaminar o conjunto probatório, a existência de lastro probatório para resguardar o veredicto condenatório, é inviável a alteração da decisão sem reexame desses elementos, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

No mesmo sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO (ART. 121, CAPUT, DO CP). TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A pretensão de anulação do julgamento pelo realizado Tribunal do Júri, sob alegação de que a conclusão seria manifestamente contrária às provas dos autos (art. 593, III, d, do CPP), não pode ser acolhida quando demandar o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada no julgamento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

2. O Tribunal de origem, após análise das provas produzidas, concluiu pela existência de elementos probatórios suficientes para embasar o veredicto condenatório, destacando depoimentos das testemunhas e declarações da vítima que confirmam a autoria delitiva.

3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a cassação do veredicto popular só é possível quando a decisão for arbitrária e totalmente dissociada do conjunto probatório, o que não ocorre quando os jurados optam por uma das versões apresentadas com respaldo nas provas dos autos.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 2.928.246/BA, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 23/12/2025 - grifo nosso).

Quanto à dosimetria, o Tribunal *a quo* consignou o seguinte (fls. 1.137/1.134 – grifo nosso):

[...] A sentença fundamentou adequadamente a exasperação da pena-base do réu no tocante à tenra idade da vítima, o que encontra respaldo na jurisprudência:

De fato, o vetor consequências foi valorado com fundamentação inidônea, pois 19 anos não se trata de tenra idade, razão pela qual a idade da vítima, neste caso, não demonstra maior reprovabilidade da conduta.

Contudo, não há razão para a exasperação da pena-base com a argumentação de que o réu não prestou socorro adequado à vítima ou que não forneceu auxílio material à família para buscar o corpo. Isto porque, em primeiro lugar, não há elementos suficientes que demonstrem que o réu poderia fazê-lo sem colocar em risco a sua integridade, ante a informação de que poderia ser "linchado" pelos locais. Em segundo lugar, porque foi evidenciado que muitas pessoas estavam no local já auxiliando nas buscas pelo corpo. E, em terceiro lugar, porque ele compareceu à Delegacia de Polícia antes mesmo da vítima, comprovando que não buscou fugir do local do crime.

Ainda, embora a defesa tenha trazido aos autos, juntamente às suas razões de Apelação, cópia da carteira de arrais amador e motonauta do réu, com validade até o ano de 2027, constata-se que ela fora emitida em 08 de maio de 2017, em data posterior ao crime. Não bastasse, na Delegacia de Polícia, o réu admitiu que não possuía a habilitação náutica na data dos fatos, o que torna mais gravosa a sua conduta (fls. 40).

Assim, é o caso de se manter a exasperação da pena tão somente em relação às consequências gravosas do crime, em razão da tenra idade da vítima, e da reprovabilidade da sua conduta, tendo em vista que ele não possuía a correspondente habilitação na data do crime.

Deste modo, a pena-base para o crime deve ser reduzida para 09 (nove) anos de reclusão.

Na segunda fase, não foram reconhecidas circunstâncias agravantes ou atenuantes. Tampouco seria o caso de se reconhecer a circunstância atenuante da confissão espontânea, pleiteada pela defesa, uma vez que, embora o réu admita que matou a vítima, buscou, a todo o momento, o reconhecimento da modalidade culposa da sua conduta, afastando o reconhecimento do dolo, o que não configura integral confissão do crime.

[...]

Como se observa, o Tribunal de origem manteve a valoração negativa da culpabilidade e das consequências do crime, exasperando a pena em 1/4 por circunstância judicial negativa.

A culpabilidade foi adequadamente valorada, pois o fato de o réu conduzir embarcação sem habilitação é dado concreto que denota maior reprovabilidade da conduta.

Por outro lado, embora a vítima fosse jovem (19 anos de idade), não há falar em tenra idade. Assim, não se mostra razoável a valoração negativa das consequências do crime.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO. CRIME TENTADO.

DOLO EVENTUAL. COMPATIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. FRAÇÃO. TENTATIVA. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXASPERAÇÃO. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DELITO CONSUMADO. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. IDADE DA VÍTIMA. MENOR DE 18 ANOS. ELEMENTO DO TIPO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA.

1. Segundo precedentes desta Corte Superior, a tentativa é compatível com o delito de homicídio praticado com dolo eventual, na direção de veículo automotor.

2. O fato de que o veículo foi conduzido pela contramão de direção perigosa em rodovia federal, durante largo período, mesmo recebendo sinalização de outros transeuntes da manobra equivocada, justifica a negatização das circunstâncias do crime.

3. A matéria referente à fração adotada na redução decorrente da tentativa carece de prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 282/STF.

4. **A idade da vítima (18 anos) não autoriza o desvalor atribuído às consequências do delito de homicídio consumado, por ser inerente ao delito.**

5. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp n. 1.322.788/SC, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 3/8/2015 - grifo nosso).

Quanto à confissão espontânea, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp n. 2.001.973/RS (Tema STJ n. 1.194), sob a sistemática dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses:

1. A atenuante genérica da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, 'd', do Código Penal, é apta a abrandar a pena independentemente de ter sido utilizada na formação do convencimento do julgador e mesmo que existam outros elementos suficientes de prova, desde que não tenha havido retratação, exceto, neste último caso, que a confissão tenha servido à apuração dos fatos;

2. **A atenuação deve ser aplicada em menor proporção e não poderá ser considerada preponderante no concurso com agravantes quando o fato confessado for tipificado com menor pena ou caracterizar circunstância excludente da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade (grifo nosso).**

Acrescento que, em caso de delito julgado pelo Tribunal do Júri, para o reconhecimento da confissão, é necessário que o tema tenha sido abordado em plenário pela defesa técnica ou pelo próprio réu.

Nessa linha:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CONFISSÃO PARCIAL. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/6. DIFICULDADE EM SE AFERIR O GRAU DE INFLUÊNCIA DA CONFISSÃO NA CONVICÇÃO DOS JURADOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Segundo a reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal, "a confissão, ainda que parcial, deve ser reconhecida e considerada para fins de atenuar a pena. Ademais, reconhecida a citada atenuante, de rigor a redução da reprimenda intermediária em 1/6" (AgRg no REsp n. 1.578.476/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 22/3/2018, DJe de 3/4/2018).

2. **No procedimento escalonado do Tribunal do Júri, "considerando a dificuldade em se concluir pela utilização pelos jurados da confissão espontânea para justificar a condenação, este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é suficiente que a tese defensiva tenha sido debatida em plenário, seja arguida pela defesa técnica ou alegada pelo réu em seu depoimento" (AgRg no AREsp n. 1.754.440/MT, relator Ministro**

RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 2/3/2021, DJe 8/3/2021)" (AgRg no HC n. 737.022/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 17/2/2023).

3. Diferentemente das decisões proferidas pelos juízes togados, que exigem expressa fundamentação, nos processos de competência do Tribunal do Júri os jurados decidem pelo sistema da íntima convicção, com base na interpretação e na apreciação das provas que lhes são apresentadas e que entendam verossímeis.

4. Assim, tendo em vista a dificuldade em se precisar o quão relevante foi a confissão dos réus, ainda que qualificada ou parcial, para a decisão condenatória proferida pelos jurados, a aplicação da fração de 1/6 para a redução da reprimenda, ante o reconhecimento da atenuante, atende aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.195.701/MG, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN de 27/6/2025 - grifo nosso).

No caso, como consignado no acórdão recorrido, o acusado confessou a autoria do homicídio, embora tenha alegado sua prática na forma culposa.

Portanto, impõe-se o reconhecimento da atenuante, mas com redução de pena em menor grau, pois a confissão foi qualificada.

Passo ao redimensionamento da pena do crime de homicídio simples. Considerando que remanesce uma circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base em 7 anos e 6 meses de reclusão. Na segunda fase, reduzo a pena em 1/12 pela confissão espontânea, resultando em **6 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão**. Inexistentes causas de aumento ou redução, concretizo a pena no referido patamar.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso especial e, nessa extensão, **dou-lhe parcial provimento** para afastar a valoração negativa da culpabilidade, reconhecer a confissão espontânea e redimensionar a pena do crime de homicídio simples para 6 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0375012-8

REsp 2.235.745 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00002520320248260118 00003867420178260118 000038674201782601182 2520320248260118
3867420178260118 38674201782601182

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VANDERLEI DE OLIVEIRA ALVES

ADVOGADO : HELDER AUGUSTO CORDEIRO FERREIRA PIEDADE - SP230738

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO SIMPLES

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026